

## REPRESENTAÇÃO N. 1058777

**Representante:** Câmara Municipal de Virginópolis  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Virginópolis  
**Partes:** Bobby Charles das Dores Leão, Raimundo Hilário Vitor  
**Procurador:** Bruno Tomaz Madeira, OAB/MG 104.422; Diego de Araújo Lima, OAB/MG 144.831  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

### EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CÁLCULO DO REPASSE DOS DUODÉCIMOS DO EXERCÍCIO DE 2019 À CÂMARA MUNICIPAL. DEDUÇÃO DA RESPECTIVA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO AO FUNDEB. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

A matéria apontada na presente Representação está sendo debatida na esfera judicial, e, enquanto não transitada em julgado a decisão, impacta diretamente no julgamento dos autos, o que se faz necessário, excepcionalmente, o sobrestamento dos autos.

**Primeira Câmara**  
**29ª Sessão Ordinária – 10/9/2019**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de representação protocolizada pela Câmara Municipal de Virginópolis, com pedido de medida cautelar, para que seja determinado ao Prefeito, Sr. Bobby Charles das Dores Leão, a regularização do repasse duodecimal à Câmara dos Vereadores.

A representante aduz, em síntese, que, no mês de janeiro/2019, o repasse do duodécimo da Câmara foi aquém do valor devido, de acordo com a Receita Corrente Líquida do exercício de 2018 e com a Lei Orçamentária n. 34/2018.

Conforme despacho de fl. 69/69-v, na data de 4/2/2019, determinei a intimação do Sr. Bobby Charles das Dores Leão, Prefeito Municipal de Virginópolis, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestasse acerca dos fatos denunciados face ao disposto no art. 29 – A, da CR/88, bem como da Decisão Normativa n. 006/2012 do TCEMG.

Em atendimento, o responsável apresentou documentação de fl. 74/92, a qual foi submetida à análise da 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ªCFM, a fl. 95/101-v.

Considerando a vigência da Decisão Normativa n. 06/2012, e presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedi a liminar pleiteada, para que a Prefeitura Municipal de Virginópolis restabelecesse a legalidade do repasse duodecimal à Câmara Municipal, abstendo-se de deduzir da respectiva base de cálculo a contribuição feita pelo Município ao FUNDEB, tal decisão foi referendada pela Primeira Câmara na Sessão de 14/5/2019.

Intimados da decisão, Sr. Bobby Charles das Dores Leão, Prefeito Municipal de Virginópolis à época, Sr. Raimundo Hilário Vitor, atual Prefeito Municipal de Virginópolis, conforme fl. 104/105 e 112/114, os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Segundo o parecer ministerial de fl. 117/117-v, opina pelo sobrestamento dos autos, sob argumento que a matéria encontra-se *sub judice*, em avançada fase, e, a depender do desfecho da citada ação judicial, o objeto desta representação poderá restar comprometido pela coisa julgada.

É o relatório em síntese.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Da necessidade de sobrestamento dos autos

Quando da concessão da liminar, em 8/5/2019, em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verifiquei que o Mandado de Segurança impetrado pela Câmara Municipal de Virginópolis, autos de n. 0005081-43.2018, foi denegado o *mandamus* e remetido para o Tribunal de Justiça para análise de apelação,

Ocorre que a citada apelação já fora apreciada pelo Tribunal de Justiça, 5ª Câmara Cível, que negou provimento ao recurso, entendendo que a Câmara Municipal de Virginópolis não possui direito líquido e certo no tocante à dedução da base de cálculo dos duodécimos os valores relativos ao FUNDEB, por entender que a transferência do FUNDEB não se caracteriza como receita pública por possuir destinação específica.<sup>1</sup>

Por essa razão, acolho o requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal e entendo pela inviabilidade do prosseguimento desta Representação enquanto a decisão judicial que denegou o Mandado de Segurança, autos de n. 0005081-43.2018, não transitar em julgado, uma vez que, no caso concreto, a matéria apontada na presente Representação está sendo debatida na esfera judicial, aguardando o trânsito em julgado da apelação que entendeu que a Câmara Municipal de Virginópolis não possui direito líquido e certo no tocante à dedução da base de cálculo dos duodécimos os valores relativos ao FUNDEB, razão pela qual voto, excepcionalmente, pelo sobrestamento do feito.

## III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo sobrestamento dos autos desta Representação, nos termos do art. 92 c/c o art. 171 do Regimento Interno, até que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se pronuncie em definitivo no Processo n. 0005081-43.2018, uma vez que, no caso concreto, a matéria apontada na presente Representação está sendo debatida na esfera judicial, aguardando o trânsito em julgado da apelação que entendeu que a Câmara Municipal de Virginópolis não possui direito líquido e certo no tocante à dedução da base de cálculo dos duodécimos os valores relativos ao FUNDEB.

Nesse intervalo, devem os autos permanecer na Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal, para o acompanhamento do referido Mandado de Segurança. Havendo o trânsito em julgado encaminhe-se os autos a esta relatoria juntamente com o inteiro teor da decisão.

<sup>1</sup> Disponível em:

[https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=00050814320188130718&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=00050814320188130718&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoB](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=00050814320188130718&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=00050814320188130718&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024)  
Acesso em: 22 de agosto de 2019.

Intimem-se os interessados pelo Diário Oficial de Contas – DOC.

Após, retornem os autos a esta relatoria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** determinar o sobrestamento dos autos desta Representação, nos termos do art. 92 c/c o art. 171 do Regimento Interno, até que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se pronuncie em definitivo no Processo n. 0005081-43.2018, uma vez que, no caso concreto, a matéria apontada na presente Representação está sendo debatida na esfera judicial, aguardando o trânsito em julgado da apelação que entendeu que a Câmara Municipal de Virgíópolis não possui direito líquido e certo no tocante à dedução da base de cálculo dos duodécimos os valores relativos ao FUNDEB; **II)** determinar que os autos permaneçam na Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal, para o acompanhamento do referido Mandado de Segurança, e, havendo o trânsito em julgado, encaminhar os autos a esta relatoria juntamente com o inteiro teor da decisão; **III)** determinar a intimação dos interessados pelo Diário Oficial de Contas – DOC.; **IV)** determinar, após, o retorno dos autos a esta relatoria.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de setembro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO  
Relator

(assinado digitalmente)

jc/kl

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**